

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que a 24 de Agosto de 1990 a Espanha ratificou o Protocolo à Convenção Europeia sobre as Funções Consulares Relativo às Funções Consulares em Matéria de Aviação Civil, aberto para assinatura em Paris, a 11 de Dezembro de 1967.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 11 de Setembro de 1990. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *José Tadeu Soares*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO

Decreto-Lei n.º 299/90

de 24 de Setembro

A produção de vinhos de qualidade na Região Demarcada do Algarve, reconhecida pela Portaria n.º 207/80, de 26 de Abril, tem-se desenvolvido em obediência à homogeneidade e tipicidade dos seus vinhos, fruto das características edafo-climáticas da área mediterrânica em que se insere.

A experiência dos últimos 10 anos vem, porém, sugerindo que a denominação de origem «Algarve» seja substituída por quatro denominações que correspondem às especificidades de cada uma das actuais sub-regiões vitícolas de Lagoa, Lagos, Portimão e Tavira, o que se conjuga com a necessidade de conformação dos seus estatutos com a Lei n.º 8/85, de 4 de Junho.

É neste contexto, tendo em vista a promoção de qualidade dos vinhos destas zonas vitícolas e correspondendo aos anseios dos vitivinicultores do Algarve, que se entende proceder à actualização da respectiva regulamentação.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 8/85, de 4 de Junho, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º São aprovados os Estatutos das Regiões Vitivinícolas de Lagoa, Lagos, Portimão e Tavira, anexas ao presente diploma e que dele fazem parte integrante, com vista à produção e comercialização de vinhos a integrar na categoria dos vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas, na nomenclatura comunitária, abreviadamente designados por VQPRD.

Art. 2.º A entidade competente a que se alude nos Estatutos aprovados pelo presente diploma, e à qual incumbe a defesa das denominações correspondentes às referidas zonas vitivinícolas, a aplicação da respectiva regulamentação, a vigilância e o cumprimento da mesma, assim como o fomento e controlo dos seus vinhos, é a comissão vitivinícola regional (CVR), cujos estatutos serão elaborados nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 350/88, de 30 de Setembro.

Art. 3.º — 1 — Com a entrada em vigor do presente diploma, inicia imediatamente funções, pelo período

máximo de 180 dias, como comissão instaladora da CVR, a comissão de apoio a que se refere o artigo 3.º da Lei n.º 8/85, de 4 de Junho.

2 — Incumbe à comissão instaladora elaborar e propor os estatutos da CVR.

Art. 4.º É revogada a Portaria n.º 207/80, de 26 de Abril.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Agosto de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Arlindo Marques da Cunha*.

Promulgado em 6 de Setembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendado em 11 de Setembro de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Estatutos das Regiões Vitivinícolas de Lagoa, Lagos, Portimão e Tavira

Artigo 1.º — 1 — São reconhecidas como denominações de origem controlada (DOC) para a produção de vinhos a integrar na categoria dos chamados «vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas» (VQPRD) da nomenclatura comunitária as seguintes denominações, de que podem usufruir os vinhos tintos e brancos produzidos nas respectivas zonas vitivinícolas que satisfaçam as disposições dos presentes Estatutos e outros requisitos aplicáveis aos vinhos em geral, e, em particular, aos VQPRD:

- a) Lagoa;
- b) Lagos;
- c) Portimão;
- d) Tavira.

2 — As denominações referidas no número anterior decorrem da alteração da anterior denominação de origem controlada «Algarve», reconhecida pela Portaria n.º 207/80, de 26 de Abril, que assim é substituída.

3 — Fica proibida a utilização em outros produtos víquicos de nomes, marcas, termos, expressões ou símbolos susceptíveis de, pela sua similitude gráfica ou fonética com os protegidos nestes Estatutos, induzirem a confusão no consumidor, mesmo que precedidos dos termos «tipo», «estilo», ou outros análogos.

Art. 2.º — 1 — A área geográfica correspondente a cada uma das denominações ora consideradas, delimitada na carta de 1:500 000, em anexo, abrange:

a) Lagoa:

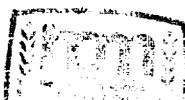
Os Municípios de Albufeira e Lagoa;
Do Município de Loulé, as freguesias de Almansil, Boliqueime, Quarteira, São Clemente e São Sebastião e parte das freguesias de Alte, Querença e Salir;
Do Município de Silves, as freguesias de Alcantarilha, Armção de Pêra e Pêra e parte das freguesias de São Bartolomeu de Messines e Silves;

b) Lagos:

Do Município de Aljezur, parte das freguesias do mesmo nome, Bordeira e Odeceixe;
Do Município de Vila do Bispo, as freguesias de Raposeira, Sargres e Vila do Bispo e parte das freguesias de Barão de São Miguel e Budens;
Do Município de Lagos, as freguesias de Luz, Santa Maria e São Sebastião e parte das freguesias de Barão de São João, Bensafrim e Odiáxere;

c) Portimão:

Do Município de Portimão, a freguesia de Alvor e parte das freguesias da Mexilhoeira Grande e Portimão;



d) Tavira:

Os Municípios de Faro e Olhão;
Do Município de São Brás de Alportel, parte da freguesia do mesmo nome;
Do Município de Castro Marim, parte da freguesia do mesmo nome;
Do Município de Tavira, as freguesias da Luz e Santiago e parte das freguesias de Conceição, Santa Catarina, Santa Maria e Santo Estêvão;
Do Município de Vila Real de Santo António, a freguesia do mesmo nome e parte da freguesia de Vila Nova de Cacela.

2 — O limite natural da zona vitivinícola de Lagos no Município de Aljezur é a ribeira de Odeceixe.

Art. 3.º As vinhas destinadas aos vinhos de qualidade a que se referem estes Estatutos devem estar, ou ser instaladas, em:

- a) Solos litólicos não húmicos de arenitos, grés-de-silves ou afins;
- b) Solos mediterrânicos vermelhos ou amarelos de arenitos e de *raña* ou depósitos afins;
- c) Regosolos psamíticos normais e para-hidromórficos;
- d) Solos podzolizados de areias e arenitos grosseiros.

Art. 4.º — 1 — As castas a utilizar com vista aos vinhos de qualidade destas zonas vitícolas são as seguintes:

a) Lagoa:

Vinhos tintos:

Castas recomendadas: Negra-Mole, Monvedro e Periquita, no conjunto ou separadamente, com um mínimo de 75 % do encepamento;
Castas autorizadas: Crato-Preto, Moreto, Pau-Ferro e Pexém;

Vinhos brancos:

Casta recomendada: Crato-Branco, com um mínimo de 75 % do encepamento;
Castas autorizadas: Manteúdo, Arinto, Moscatel, Perrum e Rabo-de-Ovelha;

b) Lagos:

Vinhos tintos:

Castas recomendadas: Negra-Mole e Periquita, no conjunto ou separadamente, com um mínimo de 70 %;
Castas autorizadas: Bastardinho, Crato-Preto e Monvedro;

Vinhos brancos:

Casta recomendada: Boal-Branco, com um mínimo de 60 %;
Castas autorizadas: Manteúdo, Moscatel e Perrum;

c) Portimão:

Vinhos tintos:

Castas recomendadas: Negra-Mole e Periquita, no conjunto ou separadamente, com um mínimo de 70 %;
Castas autorizadas: Crato-Preto, Monvedro, Moreto, Pau-Ferro e Pexém;

Vinhos brancos:

Casta recomendada: Crato-Branco, com um mínimo de 70 %;
Castas autorizadas: Diagalves, Manteúdo, Moscatel e Perrum;

d) Tavira:

Vinhos tintos:

Castas recomendadas: Negra-Mole e Periquita, em conjunto ou separadamente, com um mínimo de 75 %;
Castas autorizadas: Crato-Preto e Pau-Ferro;

Vinhos brancos:

Casta recomendada: Crato-Branco, com um mínimo de 75 %;
Castas autorizadas: Diagalves, Manteúdo e Tamarês.

2 — A comercialização de vinhos com referência a uma ou duas castas só pode ser feita, em relação às recomendadas, com prévia autorização da entidade competente e a observância das disposições de âmbito geral aplicáveis.

Art. 5.º — 1 — Para qualquer das zonas e denominações consideradas, as vinhas devem ser estremes, em forma baixa, em taça ou cordão.

2 — As práticas culturais deverão ser as tradicionais ou recomendadas pela entidade competente, em ligação com os serviços regionais de agricultura.

3 — A rega da vinha só pode ser efectuada em condições excepcionais reconhecidas pelo Instituto da Vinha e do Vinho (IVV) e sob autorização prévia, caso a caso, da entidade competente, à qual incumbe velar pelo cumprimento das normas que para o efeito vierem a ser definidas.

Art. 6.º — 1 — As vinhas destinadas aos vinhos abrangidos por estes Estatutos devem, a pedido dos interessados, ser inscritas na entidade competente, para verificar se satisfazem os necessários requisitos, a qual procederá ao cadastro das mesmas, efectuando no decurso do ano as observações que entender necessárias.

2 — Sempre que se verificarem alterações na constituição das vinhas cadastradas e aprovadas, será do facto dado conhecimento pelos respectivos viticultores, sem o que os seus vinhos deixarão de ter direito à denominação.

Art. 7.º — 1 — Os vinhos protegidos por estes Estatutos devem provir de vinhas com, pelo menos, quatro anos de enxertia e a sua elaboração, salvo em casos excepcionais a estudar pela entidade competente, deve decorrer dentro da zona respectiva em adegas inscritas e aprovadas para o efeito e que ficam sob o controlo da referida entidade.

2 — Na elaboração são seguidos os métodos e práticas enológicas tradicionais, legalmente autorizados.

3 — No caso de na mesma adega serem também elaborados vinhos sem direito à denominação, a entidade competente estabelecerá os termos em que deverá decorrer a vinificação, devendo os referidos vinhos ser conservados em secções separadas, em vasilhas com a devida identificação e de que constem, nomeadamente, as indicações relativas ao volume da vasilha, à espécie de vinho contido e ao ano de colheita.

Art. 8.º Os mostos destinados aos vinhos de denominação «Lagoa», «Lagos», «Portimão» e «Tavira» devem ter um título alcoométrico volúmico em potência mínimo natural de 11 % para vinhos tintos e 10 % para vinhos brancos.

Art. 9.º — 1 — O rendimento máximo por hectare das vinhas destinadas aos vinhos de denominação é fixado em 60 hl para os vinhos tintos e brancos.

2 — No caso de a produção exceder o quantitativo fixado, não pode ser utilizada a denominação para a totalidade da colheita, salvo em anos de produção excepcional, em que o IVV, sob proposta da entidade regional competente, estabelecerá o limite de produção com direito à utilização da denominação e o destino da produção excedentária.

Art. 10.º Os vinhos brancos e tintos só poderão ser engarrafados após um estágio mínimo de seis meses e oito meses, respectivamente.

Art. 11.º — 1 — Os vinhos de denominação devem ter o título alcoométrico volúmico mínimo de:

- a) Vinho tinto — 12 %;
- b) Vinho branco — 11,5 %.

2 — Em relação aos restantes elementos, os vinhos devem apresentar as características definidas para os vinhos em geral.

3 — Do ponto de vista organoléptico, os vinhos devem satisfazer os requisitos apropriados quanto à cor, à limpidez, ao aroma e ao sabor, a definir por regulamento interno da CVR.

Art. 12.º Sem prejuízo de outras exigências de âmbito geral, todas as pessoas, singulares ou colectivas, que se dediquem à comercialização dos vinhos abrangidos por estes Estatutos, excluída a distribuição e a venda a retalho dos produtos engarrafados, são obrigadas a fazer a sua inscrição, bem como das respectivas instalações, na entidade competente, em registo apropriado.

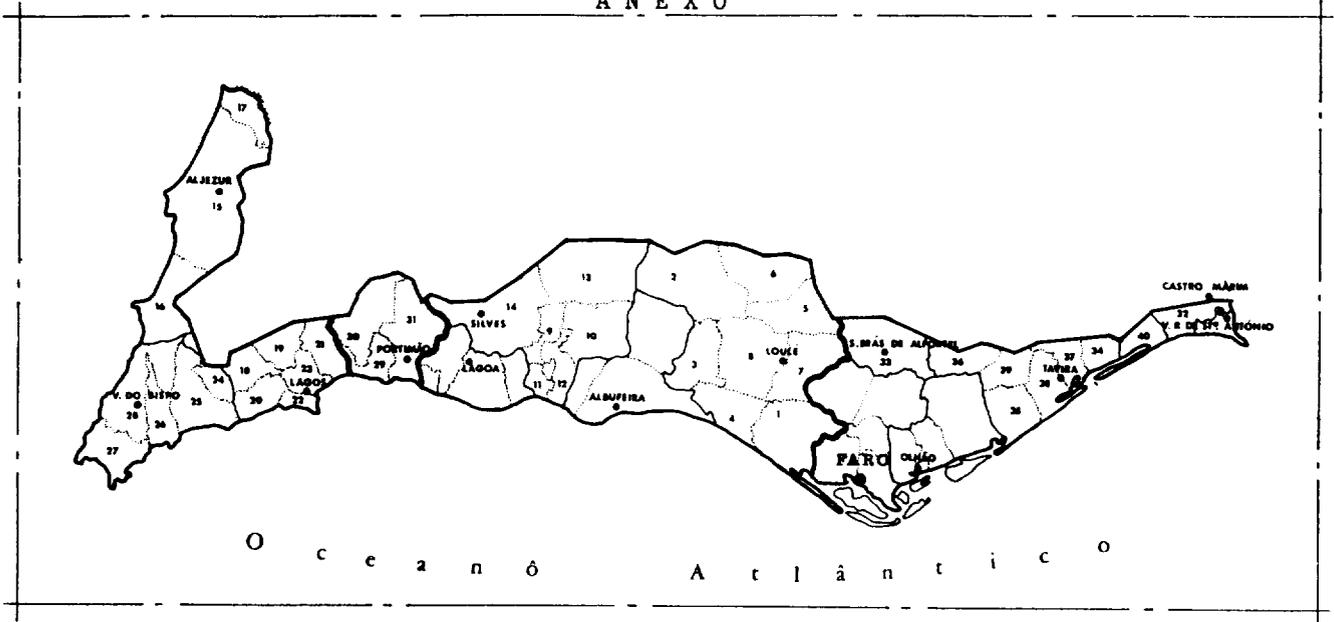
Art. 13.º Os vinhos de qualidade objecto dos presentes Estatutos só podem ser postos em circulação e comercializados desde que, nos respectivos recipientes, à saída das instalações de elaboração, figure a denominação do produto, sejam acompanhados da necessária documentação oficial de que conste essa mesma denominação e estejam cumpridas as restantes exigências estabelecidas legalmente ou pela entidade competente.

Art. 14.º — 1 — O engarrafamento só pode ser feito após aprovação do respectivo vinho, confirmando satisfazer as necessárias exigências.

2 — Os rótulos a utilizar devem ser apresentados à apreciação prévia da entidade competente.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Jorge Manuel de Oliveira Godinho*, Secretário de Estado das Pescas.

A N E X O



Redução a partir de escala 1/500 000

SINBOLOGIA

- Limite de Distrito (dashed line)
- Limite de Município ——— (solid line)
- Limite de Freguesia (dotted line)
- Limite de Região Determinada (dash-dot line)
- Sede de Distrito (circle with dot)
- Sede de Município (circle with dot)

LAGOA

MUNICÍPIO	FREGUESIA	REP*
ALBUFEIRA	• •	
LAGOA	• •	
LOULE	Almansil	1
	Alte	2
	Boliqueime	3
	Quarteira	4
	Querença	5
	Salir	6
	S. Clemente (Loulé)	7
	S. Sebastião (Loulé)	8
SILVES	Alcantarilha	9
	Algoz	10
	Armação de Pera	11
	Pera	12
	S. Bartolomeu de Messines	13
	Silves	14

OBS. • Apenas parte da freguesia
• • Todo o Município

PORTIMÃO

MUNICÍPIO	FREGUESIA	REP*
PORTIMÃO	Alvor	29
	Meixoeira Grande	30
	Portimão	31

LAGOS

MUNICÍPIO	FREGUESIA	REP*
ALJEZUR	Aljezur	15
	Bordeira	16
	Odeceixe	17
LAGOS	Barão de S. João	18
	Bensafrim	19
	Luz	20
	Odiáxere	21
	St.ª. Maria (Lagos)	22
	S. Sebastião (Lagos)	23
VILA DO BISPO	Barão de S. Miguel	24
	Budens	25
	Reposeira	26
	Sagres	27
	V. do Bispo	28

TAVIRA

MUNICÍPIO	FREGUESIA	REP*
CASTRO MARIM	Castro Marim	32
FARO	• •	
OLHÃO	• •	
S. BRÁS DE ALPORTEL	S. Brás de Alportel	33
TAVIRA	Conceição	34
	Luz	35
	St.ª. Catarina	36
	St.ª. Maria (Tavira)	37
	Santiago (Tavira)	38
	St.ª. Estevão	39
V. R. St.ª. António	V. Nova de Cacela	40
	V. R. de St.ª. António	41